



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Lei N.^o 080/2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria de 2002 e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo::

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativa a dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alteração na legislação tributária do município, e
- VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - fixar-se à como diretrizes governamentais a atuação preferencial nas seguintes áreas:

- I- Educação e Cultura
- II- Saúde e Saneamento
- III- Assistência Social, Produção, Abastecimento e Meio Ambiente
- IV- Transporte, Obras e Urbanismo;
- V- Serviços público Essenciais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

- a) Limpeza Pública e Higiene;
- b) Praças, Parque e Jardins;
- c) Serviços Funerários
- d) Iluminação Pública; e
- e) Abastecimento d'água.

§ 2º - Terá caráter supletivo de atuação do município nas seguintes áreas:

- I- Fomento às atividades Econômicas;
- II- Incentivo a difusão da cultura, turismo, desporto e lazer;
- III- Alimentação escolar;
- IV- Apoio ao estudante;
- V- Apoio ao associativismo;
- VI- Apoio ao portador de deficiência física;
- VII- Incentivo à juventude, ao idoso e ao menor abandonado;
- VIII- Assistência social em geral;
- IX- Conservação e preservação do patrimônio público;
- X- Integração social a melhoria das condições de vida da comunidade;
- XI- Preservação do meio ambiente

Art. 3º - O município executará suas atividades e prestará seu serviços diretamente ou por intermédio de terceiros, nos casos previstos em lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá em harmonia com o Poder Legislativo Municipal, preservar, conservar e incentivar as atividades agrícolas e pecuárias, além de outras de acordo com a vocação do município, dentre as possibilidades econômicas, financeiras e legais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I- Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam num produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto do que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- IV- Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e, não geram contraprestação direta sobre forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará, a função e o programas o sub-programa e ou a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A lei orçamentaria discriminará em categorias de programação especificadas as dotações destinadas.

- I- as ações descentralizadas de saúde e assistência social para o município e sua unidade de atendimento;
- II- ao pagamento de encargos da previdência social;
- III- aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiências e ao idoso, em cumprimento ao disposto em lei;
- IV- a concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios;
- V- à participação em constituição ao aumento de capital de empresas;
- VI- ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do município; e
- VII- aos pagamentos de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos

Art. 7º O projeto de lei orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a respectiva lei será constituída de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 inciso III, da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I- evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da constituição;
- II- evolução da despesa do município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III- programação referente a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

- IV- recursos destinados contribuição para fundos;
- V- fonte de recurso por grupo de despesas.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria conterá:

- I- análise da conjuntura econômica do Município com relação ao País, com indicação do cenário econômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentaria;
- II- resumo da política econômica e social do Governo; e
- III- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O poder Executivo disponibilizará sempre que possível, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I- os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- II- o detalhamento dos principais custo unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;
- III- a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdênciarios para o exercício de 2002.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I- Das Diretrizes Gerais

Art. 8º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentaria de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a sociedade

Art. 9º- O projeto de lei orçamentaria deverá incluir a programação constante de propostas do Plano Plurianual 2001-2004, que forem objeto de projetos de lei específicos.

Art. 10º- A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentaria responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 11º- Na programação da despesa não poderão ser.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras, de forma a haver equilíbrio entre receitas e despesas;
- II- a estimativa da receita e a fixação de despesa não poderão ser superior ao índice inflacionário do ano de 2000.
- III- Incluindo projetos com a mesma finalidade e em mais de uma unidade orçamentaria;
- IV- Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidades pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, §3º, da Constituição;
- V- Será realizada programação de receitas e despesas trimestralmente; caso a programação não seja cumprida, será feita a limitação de empenho, em função das metas não alcançadas;
- VI- Será determinada a reserva de contingência para o ano de 2002 de 2% sobre o valor das transferências Correntes Líquidas e se destinará da realização de orçamentos, planta com detalhes e obedecerá a lei n.º 8.66/93, quando for o caso, visando controle de custos e avaliação de resultados;

Art. 12º- Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- I- aquisição de imobiliário e equipamento para unidades residenciais e de representação funcional;
- II- aquisição de automóveis ou representação, salvo para o Executivo;
- III- ações de caráter sigiloso, salvos quando realizados por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre as suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Município e que tenham precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
- IV- ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do município em cooperar técnica e financeiramente, exceto a manutenção do ensino do 2º grau e a Segurança Pública;
- V- clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

§ 1º Os serviços de consultoria e contabilidade poderão ser contratados para a execução de tais atividades necessitando para tanto, que o Executivo justifique e autorize a sua contratação.

Art. 13º- Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Poder Legislativo, até 15 de julho de 2001.

Art. 14º- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seu crédito adicional, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencha uma das seguintes condições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS
- II- seja vinculadas o organismo internacionais de natureza filantrópica institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto no art. 204 de Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e com comprovação de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 15- é vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC
- II- cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimentos de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismo internacionais ou agencias Governamentais estrangeiras;
- III- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;
- IV- signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, identificadas como organizações sociais nos termos da lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998;
- V- consócios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou
- VI- qualificadas como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentaria e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e
- II- identificação de beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 16º- O município instituirá e regulamentará todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvados àqueles que comprovem a ausência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

§ 1º- Caberá ao Poder Legislativo, verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, ao da lei orçamentaria para 2002 e os correspondentes documentos comprobatórios;

§ 2º Apreciar em caráter de urgência matérias que contenham disciplinas do caput deste artigo.

Art. 17º- As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, por Decreto do Executivo, justificadamente, para atender as necessidades de excussão se publicadas por meio de :

- I- Portaria do Executivo;
- II- Portaria do dirigente máximo de que estiver subordinada a unidade orçamentária para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentaria.

Art. 18º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentaria:

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências de cancelamentos de dotações de proposta sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentaria serão submetidos pela Secretaria de Administração ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

§ 4º Os créditos adicionais são aprovados pela Câmara Municipal e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e por decreto do Executivo;

§ 5º Os casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivo que tratam os § 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício;

Art. 19º- A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino;

CAPITULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20º- O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Departamento de Pessoal Civil, publicará até 31 de Dezembro de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos;

Parágrafo Único – Os cargos transformados após 31 de Dezembro de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados a tabelas referida neste artigo.

Art. 21º- No exercício financeiro de 2002, as despesas com o pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma de Lei Complementar n.º 101/2000 sendo limite máximo de 54% sobre o valor das Receitas Correntes Líquidas para o Executivo e 6% para o Legislativo;

Art. 22º- No exercício de 2002, observando o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 21 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § parágrafo único do mesmo artigo;
- II- houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver previsão dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV- for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 23º- Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração, em sua respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo , assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24º- No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22, desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses ensejam em situações emergências de risco de prejuízo para a sociedade.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Art. 25º- A lei ou medida que conceda ou amplie incentivo, inserção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 26º- Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas das alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, e implementar o índice inflacionário do ano.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º- O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentaria.

Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, obedecido o que dispõe o art. 29 – A da Constituição Federal.

Art. 28º- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovadas e suficiente de disponibilidade de dotação orçamentaria.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 29º- Se o projeto de lei orçamentaria não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos social;
- II- pagamento de benefícios previdênciarios a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III- pagamento do serviço da dívida

Art. 30º- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá por ato próprio, delegar competência a seus Secretários, e diretores dos demais departamentos para ordenarem despesas e o respectivo pagamento de despesas de suas respectivas Unidades Orçamentárias, obedecido os créditos de liquidação das mesmas.

Art. 31º- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º , da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada com saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 32º- As entidades privadas beneficiadas com recursos público a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 08 DE JUNHO DE 2001.**



ANTÔNIO COELHO DE ARRUDA
Prefeito Municipal